## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007191-57.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: SAMUEL FERNANDO DE OLIVEIRA
Requerido: MRV MRL LXXVII Incorporações Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter celebrado com a ré contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, mas a ré depois lhe cobrou valor indevido a título de corretagem.

Almeja à restituição dessa importância.

As matérias deduzidas em preliminar na contestação da ré entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A postulação vestibular abarca a restituição do valor que o autor despendeu como "sinal", o qual entende que na verdade trata-se da cobrança de taxa de corretagem.

Reputo que a pretensão não prospera.

A cobrança impugnada pela parte autora diz

respeito ao total de R\$ 2.367,00, materializado contrato particular como "sinal" (cláusula 4.1.1 - fl. 02).

Já a ré em contestação, deixou claro que cobrança dessa natureza não padeceria de ilicitude diante da previsão da já mencionada cláusula 4.1.1, inserida a fl. 02.

Assentadas essas premissas, entendo que inexiste base sólida para estabelecer a convicção de que a matéria posta a debate atine à corretagem.

Bem por isso, e como a cláusula 4.1 do instrumento particular de promessa de compra e venda dispõe expressamente sobre o fundamento da cobrança (o que por sua clareza afasta dúvidas sobre o desrespeito ao direito de informação da parte autora), tomo-a como legítima.

A importância de R\$ 2.367,00 integrou o preço do imóvel, valendo registrar que este foi fixado em R\$ 132.000,00 no contrato feito entre as partes (cláusula 3 – fl. 02), não se cogitando de discrepância a propósito.

Assim, não vislumbrando apoio seguro que levasse à ideia de que a estipulação contratual estivesse em descompasso com a realidade e se voltasse à corretagem, não faz jus a parte autora à restituição que formulou.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA